



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145363 - SP (2022/0164013-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLAUDINEIA FERNANDES MARTINS
OUTRO NOME : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994
AGRAVADO : AMERICANAS S.A.
OUTRO NOME : B2W COMPANHIA DIGITAL
OUTRO NOME : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADOS : ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA - RJ064414
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
ROBERTA VALLADARES SILVA - RJ138138
THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506
BARBARA BERBARE DE ARAUJO - SP312740
CAMILLA DUARTE DAMASCENO DA COSTA - RJ202936
CAROLINE MENDES MACEDO ALLEVATO - RJ184958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145363 - SP (2022/0164013-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLAUDINEIA FERNANDES MARTINS
OUTRO NOME : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994
AGRAVADO : AMERICANAS S.A.
OUTRO NOME : B2W COMPANHIA DIGITAL
OUTRO NOME : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADOS : ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA - RJ064414
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
ROBERTA VALLADARES SILVA - RJ138138
THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506
BARBARA BERBARE DE ARAUJO - SP312740
CAMILLA DUARTE DAMASCENO DA COSTA - RJ202936
CAROLINE MENDES MACEDO ALLEVATO - RJ184958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDINEIA FERNANDES MARTINS contra a decisão de fls. 224-226 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de fazer c. c. Indenização por Danos Morais. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que reconheceu o cumprimento da obrigação e afastou a incidência de nova

multa. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Acórdão deste Tribunal que manteve a decisão condenando a executada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00. Decisão que determinou o cumprimento da obrigação a partir da intimação da ré a respeito da manifestação da autora. Executada que informou a impossibilidade de cumprimento da obrigação, dentro do prazo para manifestação, havendo anuência da exequente quanto à entrega de produto equivalente. Executada que entregou o produto aceito antes do prazo previsto. Multa diária corretamente afastada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 96-100).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 102-107), a recorrente apontou violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a ora insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 224):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso (e-STJ, fls. 229-232), a insurgente aduz que a “decisão agravada não foi capaz, nem mesmo de forma sucinta, esclarecer porque o acórdão estadual estaria autorizado a inserir informação ideologicamente falsa para se chegar à conclusão de desprovimento do recurso” (e-STJ, fl. 230).

Deixa claro que não se conforma com a manipulação de fatos, uma vez que em momento algum ficou demonstrado, no aresto combatido, que admitiu a mora da ora agravada por conta das manobras ilícitas praticadas durante quase 5 (cinco) anos, situação que, se tivesse sido esclarecida pelo Tribunal de origem, teria o condão de reverter o julgado.

Impugnação às fls. 235-241 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Vale ressaltar que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou

omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

No caso, a insurgente defendeu, nas razões do recurso especial, a existência de afronta ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, ante a existência de informação não verdadeira no acórdão recorrido, já que nenhum dos expedientes relacionados nos autos demonstra que houve admissão, de sua parte, da mora da recorrida por conta das manobras ilícitas praticadas durante quase 5 (cinco) anos. Afirmou, assim, que não há falar em cumprimento da obrigação, mais sim em verdadeira confissão da mora por parte da ora recorrida.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou a questão suscitada pela ora agravante ao julgar a causa relacionada à incidência da multa diária, conforme a situação que lhe foi apresentada, momento em que afastou sua aplicação por entender, diante do contexto fático-probatório dos autos, que não teria ocorrido o transcurso do prazo para sua incidência, o qual somente teria início a partir da "intimação da executada quanto à manifestação da exequente, anuindo com a entrega do produto indicado".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 46-48, sem grifos no original):

Conforme já relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de fazer c. c. Indenização por Danos Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravante moveu contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. A executada comprovou a entrega do produto correto no dia 10.02.2021 (fls. 137/139), antes mesmo da decisão de fls. 136 e do prazo derradeiro nela estipulado, de sorte que a obrigação de fazer deve ser tida por cumprida, não se havendo que falar em nova aplicação da multa cominatória. 2. Comprove a exequente a restituição do equipamento a variado à executada. 3. No mais, aguardem-se os julgamentos dos recursos ainda pendentes (fls. 145). Int.” (“sic”, cópia de fl. 26).

Malgrado a insistência da autora, ora agravante, a r. decisão não comporta mesmo reforma.

Com efeito, consta dos autos que foi proferida sentença, condenando a executada, ora agravada, na “... obrigação de fazer, consistente no fornecimento à autora, no prazo de 05 dias, do equipamento eletrônico por esta última adquirido (aparelho Mini System Philco PH450, com entradas Aux/USB, Rádio FM, RecursoID3, 400 W de potência)” (“sic”, fl. 23 dos autos principais).

Consta ainda que, instaurado o Incidente de Cumprimento de Sentença, foi proferida decisão reconhecendo que o montante do valor devido a título de multa diária somava R\$ 5.000,00, mormente considerando a tentativa de

contato da executada com a exequente, para o cumprimento da obrigação. Além disso, foi determinada a intimação da executada para cumprimento da obrigação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da “intimação da ré a respeito da manifestação da autora” (v. fls. 77/78 dos autos principais).

Ressalta-se o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2091038-64.2020.8.26.000, interposto contra a r. decisão de fls.77/78 dos autos principais, que não foi provido, visava tão somente a elevação do valor da multa diária. Contudo, a executada apresentou Recurso Especial, que não foi conhecido. Após, o Agravo em Recurso Especial nº 1868038/SP foi indeferido por decisão monocrática e, interposto Agravo Interno, o Recurso foi julgado improcedente no dia 11 de outubro de 2021.

Demais, verifica-se que, intimada da decisão de fls. 77/78 dos autos principais, a executada informou a impossibilidade de entregar o produto indicado e ofereceu produto distinto, dentro do prazo para manifestação, por duas vezes, tendo a exequente concordado em ambas as ocasiões com a entrega de produto diverso (v. fls. 96/99,102, 104/106, 118, 120/121, 125/126, 136 e 137/139 dos autos principais).

Assim, é certo que o prazo para a incidência de multa diária deve ser contado tão somente após a intimação da executada quanto à manifestação da exequente, anuindo com a entrega do produto indicado.

Nesse sentido, bem observou o MM. Juiz “a quo”, “in verbis”, que: “A executada comprovou a entrega do produto correto no dia 10.02.2021 (fls. 137/139), antes mesmo da decisão de fls. 136 e do prazo derradeiro nela estipulado” (“sic”, cópia de fl. 26 dos autos principais).

Portanto, considerando que não houve o transcurso do prazo para a incidência de multa diária, era mesmo de rigor o afastamento da pretensão no tocante.

Em face disso, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a violação ao pacto federativo e sobre o princípio da proporcionalidade.

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

3. Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a

rebatem, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017.

4. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.752.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 04/11/2021)

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada" (AgInt no REsp 1.916.616/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.363 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0164013-4

Número de Origem:

00056253620198260006 10043076920178260006 21595169020218260000 2159516902021826000050000
56253620198260006 6782017

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEIA FERNANDES MARTINS

OUTRO : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
NOME

ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

AGRAVADO : AMERICANAS S.A.

OUTRO : B2W COMPANHIA DIGITAL
NOME

OUTRO : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
NOME

ADVOGADOS : ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA - RJ064414

THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ROBERTA VALLADARES SILVA - RJ138138

THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506

BARBARA BERBARE DE ARAUJO - SP312740

CAMILLA DUARTE DAMASCENO DA COSTA - RJ202936

CAROLINE MENDES MACEDO ALLEVATO - RJ184958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEIA FERNANDES MARTINS

OUTRO : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
NOME

ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

AGRAVADO : AMERICANAS S.A.

OUTRO :
NOME : B2W COMPANHIA DIGITAL

OUTRO :
NOME : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADOS : ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA - RJ064414
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
ROBERTA VALLADARES SILVA - RJ138138
THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506
BARBARA BERBARE DE ARAUJO - SP312740
CAMILLA DUARTE DAMASCENO DA COSTA - RJ202936
CAROLINE MENDES MACEDO ALLEVATO - RJ184958

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022